



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO N° 5436/2023

Processo n.º: 2866/2023-COMPRAS.GOV-SECC

Órgão: PGE

Tema: Licitação

PARECER: 5436/2023 - PGE.

PROCESSO: 2866/2023.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO.

**LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO ÀS
LEIS N° 8.666/1993 E N° 10.520/2002. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Versa o presente processo virtual sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), acerca de Pregão Eletrônico, visando a contratação centralizada de pessoa jurídica especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, com a elaboração de projetos para os de maior porte e expedição de licenças, laudos e/ou avaliações do poder público para ações em geral, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram juntados aos autos, a princípio os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/6

oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, consiste o feito digital em abertura de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação centralizada de pessoa jurídica especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, com a elaboração de projetos para os de maior porte e expedição de licenças, laudos e/ou avaliações do poder público para ações em geral.

Dito isso, cumpre salientar que constam dos autos a autorização (págs. 450/451), devidamente assinada pelo responsável pela pasta interessada, bem como a justificativa ratificada pelo mesmo (págs. 437/448).

Cumpre observar que o **pregão** é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a aquisição de bens ou serviços comuns.

Assim, em tendo sido adotada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, faz-se relevante mencionar que consiste em modalidade prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Neste sentido, pode-se afirmar que predomina o entendimento no sentido de que bens e serviços comuns podem ser definidos como aqueles baseados em critérios eminentemente mercadológicos, na forma como aduzido, de forma elucidativa, pelo Enunciado nº 216 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF, abaixo transcrito:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/6

Enunciado 26. A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum com base em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impedem a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação. (grifos nossos)

Ainda, tem-se que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela que pressupõe a análise, pelo órgão técnico, da natureza comum ou não do objeto, cabendo ao órgão de análise jurídica tão somente a verificação do correto enquadramento da modalidade licitatória. Inclusive, é neste sentido que resta uniformizada a atuação da Advocacia-Geral da União, conforme consolidado na Orientação Normativa/AGU de nº 54:

Orientação Normativa nº 54, de 25 de abril de 2014
COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO
DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM
PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E
DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE
ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR
O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA
APLICÁVEL

Assim, cabe ao órgão técnico a averiguação e declaração acerca da natureza do objeto licitado, se comum ou não, mediante aplicação de parâmetros mercadológicos e a potencialidade de que seja descrito de forma objetiva em seus padrões de desempenho e qualidade, com especificações usuais de mercado.

Neste contexto, observa-se que o edital do pregão (págs. 550/551), estabelece as obrigações da contratada e contratante.

Nota-se, ainda, que na Justificativa (pág. 439), a SECC demonstra as razões para a contratação ocorrer de forma centralizada e, pela relevância, segue abaixo transcrita:

A agência de eventos deve concatenar insumos e fatores como forma eficiente de administrar e de ordenar todos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/6

os recursos e ativos disponíveis a consecução de um fim, a contratação de mais de uma pessoa jurídica para tal desiderato prejudica a eficiência dos serviços e sacrifica o planejamento, a coordenação e a supervisão dos eventos, além de criar embaraço a fiscalização a ser exercida pela Administração Pública.

Parcelar o objeto da licitação para agrupar os itens em lotes gera a necessidade de celebração de contratos desconexos a prejudicar a execução do serviço e dificultar a atribuição de responsabilidade por sua inexecução, pois nenhum dos contratados possuiria a responsabilidade de coordenar a atividade como um todo necessário a entrega/realização do evento.

Enquanto organizadora, a agência de eventos tem a obrigação de administrar fatores de modo a viabilizar a entrega do evento a tempo e modo adequados a satisfazer as demandas do Poder Executivo Estadual. Adjudicar o do objeto licitado a mais de um contratado enceta burocracia, custo e esforço gerencial desnecessários.

As circunstâncias acima comprovam a impossibilidade técnica e econômica (art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993) de parcelar o objeto da licitação para mais de uma pessoa jurídica executar o contrato.

Ainda, cumpre registrar o que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/6

consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Nesse sentido, certifica-se que a SES, anexou as págs. 50/379 a cotação de preços, bem como o Mapa Estimativo de Preços (págs. 380/390).

É de notória relevância que a veracidade de todas as informações e as documentações apresentadas são de inteira responsabilidade das partes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas, em especial as seguintes providências:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/6

- a) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, na forma do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, quando do momento oportuno, na forma da Lei nº 10.520/2002;
- b) que seja acostada aos autos declaração do órgão técnico acerca da natureza comum do objeto licitado mediante pregão eletrônico, ou que seja promovido o reenquadramento da modalidade licitatória que se pretende adotar para o procedimento dos autos;
- c) que sejam promovidas as publicações de estilo, notadamente na forma do que prevê o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 27 de outubro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: R3JY-NGI7-RCKI-I8G2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2024 é(são) :

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR - 27/10/2023 14:44:26 (Docflow)